MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º	:	10630.001466/00-51
Recurso n.º.	:	131.985
Matéria:	:	IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente	:	DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.
Recorrida	:	1ª. TURMA/DRJ JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de	:	03 de julho de 2003
Acórdão n.º	:	101-94.291

Nulidade – A decisão proferida em sede de decisão administrativa deve enfrentar os argumentos postos na impugnação, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de 1ª. instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º. : 131.985
Recorrente : DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, por meio do qual é exigida a importância de R$ 236.692,65, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 640.638,51, a título de IRPJ.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, , a exigência, relativa aos ano-calendário de 1996, exercício de 1997, decorreu da constatação, em revisão da DIRPJ, de compensação de prejuízo fiscal em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 35/45, a interessada contestou a exigência, alegando que os prejuízos compensados são relativos a anos anteriores à Lei nº 8.981/95, portanto referentes a períodos em que ainda não existia a limitação, a qual não pode retroagir.

Disse, ainda, que laborou em erro ao declarar a existência de lucro real, o que seria detalhadamente comprovado oportunamente. E que discorda da aplicação da multa e dos juros de mora, particularmente quanto a este, pela improcedência da utilização da SELIC.

Às fls. 63/67 ("Da Tempestividade da Impugnação"), a autuada afirma que:

- no dia 22 de dezembro de 2000, o Correio entregou a correspondência enviada pela Receita Federal (relativa ao Auto de Infração) no escritório do Sr. Nivalto Pereira dos Santos, que utiliza endereço que era da DEGAL até esta ser vendida para a empresa ALTAM Destilaria de Álcool Taquarinha Ltda.;

- o funcionário Sr. Deoclécio Kretli Wan der Maas assinou o AR, colocou o envelope dentro de um outro e postou-o para a ALTAM (postagem simples), tendo essa correspondência chegado na ALTAM somente em 28/12/2000, o que justificaria a apresentação da impugnação somente em 25/01/2000.

Na decisão recorrida (fls. 69/73), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por intempestiva, uma vez que a ciência da ocorrência da infração foi dada, por via postal, em 22/12/2000, iniciando-se o prazo para impugnação em 26/12/2000 e expirando-se em 24/01/2001. A impugnação, todavia, só foi apresentada em 25/01/2001.

Às fls. 77/79 se vê a contestação apresentada pela interessada, afirmando:

- que é certo que, levando em conta a postagem de 22/12/2000, o prazo de impugnação expiraria em 24/01/2001;

- que, todavia, conforme já explanado em peça própria anexada à impugnação ("Da Tempestividade da Impugnação - fls. 63/67), e novamente apresentada (fls. 83/85), ocorreu um caso atípico, pois embora o AR tenha sido entregue em 22/12/2000, o foi em mãos alheias, conforme relata, tendo chegado ao conhecimento da empresa responsável pela autuada (ALTAM – Destilaria de Álcool Taquarinha Ltda., que ficou responsável pela administração da autuada após sua desativação) somente no dia 28/12/2000;

- que, no entanto, tais razões sequer foram apreciadas pela decisão de primeira instância;

- que a repartição fiscal tentou intimar a autuada sobre a decisão de primeira instância no mesmo endereço para o qual enviou a intimação de 22/12/2000 e não conseguiu, exatamente porque naquele local, desde a primeira intimação, não mais existe escritório da empresa DEGAL, a qual foi vendida para a ALTAM, que tem domicílio no Município de Mucuri-ES;

- que Taquarinha é um distrito de pouco mais de 2.000 habitantes e ainda não é servido pelos serviços do Correio, que tem sede na cidade de Mucuri;

- que as correspondências só chegam aos moradores daquele Distrito através de voluntários que eventualmente vão ao Correio de Mucuri e aproveitam para trazer todas as correspondências daquele Distrito;

- que no caso da última intimação não foi diferente: alguém desconhecido da defendente esteve no Correio em Mucuri, recebeu a notificação e obviamente deve ter assinado o AR, levando-a juntamente com as outras correspondências para aquele distrito e entregando-a a um ex-funcionário da ALTAM que, por acaso, estava indo à empresa;

- que certo é que tal notificação só chegou na empresa em 31/07/2002;

- que caso semelhante ocorreu nos autos procedentes do Estado da Bahia, Processo nº 1465480401/99-9, quando a decisão pela revelia foi revista (cópia às fls. 80/82).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo, já a última intimação, de fls. 176, tem como data 25/07/2002, sendo ele interposto em 26/08/2002, uma segunda feira.

Reclama a Recorrente por nulidade da decisão resistida por omissão quanto à questão ataque à intempestividade de fls. 63.

O recurso da Recorrente aconteceu por duas petições, apresentadas no mesmo dia, uma quanto ao lançamento de ofício em si (fls. 35), outra quanto à intempestividade (fls. 63), com datas de protocolo de 25/01/2001.

A decisão recorrida, à fls. 71, em seu relatório faz referência à peça de fls. 35 a 45 (impugnação) e documentos de fls. 54 a 62, para, depois de tratar da legitimidade da limitação de compensação de prejuízo em 30% do lucro, afastando pretensão de nulidade, registrar:

> " Isso porque, ainda que não colocado em xeque o direito processual do contraditório, materializado *in casu* por via postal em 22/12/00, com ele foi dada ciência da ocorrência de infração declinada e aberta a temporada para o exercício pleno do direito de defesa a partir do início de sua contagem em 26/12/00. No entanto, descurou-se a causídica do seu dever processual de fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias daquela ciência, expirado em 24/01/01, *ex vi* do disposto no artigo 23, inciso II, parágrafo 2º, inciso II – primeira parte, do Decreto n. 70.235/72, com a redação determinada pela Lei n. 9.532/97.
>
> Com a apresentação da impugnação a destempo em 25/01/01, conforme carimbo aposto à fls. 35 e mesmo sopesada a benevolente hipótese de que no tópico DO LUCRO REAL houve o ensejo passivo de suscitar a tempestividade, alguns reflexos se impõem. Nos termos dos artigos 15 e 21 daquele decreto, como também do Ato Declaratório Normativo nº 15/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, não se concretizou a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, não comportando, por fim, julgamento de primeira instância, tendo restada tipificada ainda a revelia, a ser declarada pela autoridade preparadora para fins de cobrança amigável".

Como se constata, a petição de fls. 63 não mereceu da decisão qualquer enfoque, o que fere, a meu entender, o princípio do devido processo legal administrativo, além de se apresentar nula, nos termos do estabelecido no Decreto 70.235/72 e art. 165 do CPC, *verbis*:

" Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamentos objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências".

" A exemplo da sentença, o acórdão há de ser proferido com fundamentos, em que o juiz analisa as questões de fato e de direito. Tratando-se de requisito essencial, a sua falta acarreta nulidade do ato judicial" (STJ – 3ª. Turma, REsp 14.609-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 24.3.92, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.4.92, p. 4.997).

Os argumentos da Recorrente contra a tempestividade de sua impugnação não foram enfrentados pelo Julgador de Primeira Instância, razão pela qual entendo dever ser a decisão declara nula, para que outra seja proferida, tratando das ponderações postas.

É como voto.

Brasília (DF), em 03 de julho de 2003

CELSO ALVES FEITOSA